



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara a habilitação de um curso de formação industrial que compreenda a disciplina de Desenho até ao último ano como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de desenhador do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa.

Decreto-Lei n.º 48 673:

Estabelece as condições em que continuam a ser válidos os boletins de condução de que sejam titulares oficiais, sargentos ou praças de qualquer dos ramos das forças armadas, quando os mesmos se encontrem na situação de reforma.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 674:

Uniformiza os vencimentos, as condições de promoção e recrutamento de praças e agentes dos quadros da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública — Revoga os artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 33 905 e 61.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 39 497.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 23 704:

Fixa em três ou quatro o número de peritos a nomear para a prática dos exames médico-forenses na comarca de Loures.

Portaria n.º 23 705:

Cria na Cadeia Penitenciária de Coimbra um lugar de contra-mestre riscador de madeira.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 675:

Considera as tesourarias da Fazenda Pública nos concelhos do continente e ilhas adjacentes na classe atribuída às correspondentes repartições de finanças e insere disposições relativas ao pessoal das mesmas tesourarias e da Direcção-Geral da Fazenda Pública — Revoga o § único do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 31 317.

Decreto-Lei n.º 48 676:

Regula o recrutamento e a selecção das praças da Guarda Fiscal e fixa os seus vencimentos e as gratificações dos sargentos da mesma corporação.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento para o corrente ano económico da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Rectificação. — No sumário da Portaria n.º 23 673, inserta no *Diário do Governo* n.º 251, de 24 de Outubro de 1968, onde se lê: «Revoga, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1968, o n.º 12.º da Portaria n.º 10 174, que torna obrigatório a todos os produtores, destiladores ou possuidores de figo e de aguardente de figo nos concelhos de Torres Novas, Tomar, Alcanena, Barquinha, Santarém, Golegã, Constância, Abrantes e Vila Nova de Ourém manifestar as suas existências, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, nas delegações ou agências da Junta Nacional do Vinho, nos grêmios da lavoura da sua área ou, na falta destes, nas secções de polícia das câmaras municipais», deve ler-se: «Revoga, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1968, o n.º 12.º da Portaria n.º 10 174, que criou uma taxa de \$15 por litro de álcool produzido, a cobrar pela Junta Nacional do Vinho».

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, é declarada a habilitação de um curso de formação industrial que compreenda a disciplina de Desenho até ao último ano como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de desenhador do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa.

Presidência do Conselho, 30 de Outubro de 1968. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 673

1. Estabelece o Decreto-Lei n.º 43 299, de 8 de Novembro de 1960, que os oficiais e demais militares de qualquer dos ramos das forças armadas não perdem a sua qualidade de militares quando na situação de reforma, continuando sujeitos à jurisdição dos tribunais militares nos mesmos casos e nas mesmas condições estatuídas para os oficiais e outros militares no activo ou na reserva.

2. Não se harmonizam estas disposições com a doutrina do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, ao

estabelecer o requisito da troca do boletim de condução auto daqueles militares pela carta de condução civil, pelo que se torna necessário adoptar adequadas providências legais no sentido de ser eliminada a discordância verificada.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os boletins de condução de que sejam titulares oficiais, sargentos ou praças de qualquer dos ramos das forças armadas continuam a ser válidos quando aqueles militares se encontrem na situação de reforma.

Art. 2.º — 1. A utilização dos boletins de condução fica, porém, condicionada à entrega em qualquer organismo dos três ramos das forças armadas com competência para emitir aqueles boletins de atestados médico-sanitários comprovativos da aptidão psico-somática dos seus titulares para conduzir.

2. As datas de entrega dos atestados e os limites de idade a que estes respeitam são os mesmos que pelo Código da Estrada estiverem fixados para os titulares das cartas de condução.

Art. 3.º O atestado médico-sanitário é conferido após inspecção médica-sanitária por um médico de uma unidade ou estabelecimento militar, observadas as mesmas exigências e penalidades estabelecidas no Código da Estrada para os titulares das cartas de condução de idênticas classes de veículos.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 2 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 674

Considerando que as praças da Guarda Nacional Republicana e os agentes da Polícia de Segurança Pública constituem o núcleo das forças de segurança;

Considerando que os seus actuais vencimentos não correspondem à qualificação social e à preparação profissional que lhes é exigida;

Considerando que se mostra conveniente uniformizar, tanto quanto possível, esses vencimentos, as condições de promoção e o funcionamento das escolas de alistados;

Considerando, finalmente, que é necessário assegurar o regular recrutamento de praças e agentes e a selecção dos respectivos quadros;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças da Guarda Nacional Republicana passam a ter a seguinte classificação:

- a) Soldado provisório;
- b) Soldado com menos de cinco anos;
- c) Soldado com mais de cinco anos;
- d) Segundo-cabo com menos de cinco anos;
- e) Segundo-cabo com mais de cinco anos;
- f) Primeiro-cabo.

Art. 2.º O alistamento dos soldados da Guarda Nacional Republicana será efectuado mediante simples despacho do comandante-geral e tem carácter provisório durante o período de frequência da escola de alistados, convertendo-se em definitivo logo que, concluída aquela frequência com aproveitamento, se proceda à incorporação em qualquer das unidades.

Art. 3.º O regime prescrito no artigo anterior é aplicável aos guardas da Polícia de Segurança Pública, os quais se consideram, para todos os efeitos, guardas de 2.ª classe logo que, concluída, com aproveitamento, a frequência da escola de alistados, sejam colocados em qualquer corpo de polícia.

Art. 4.º Os guardas de 2.ª classe serão promovidos à 1.ª classe por antiguidade à medida que ocorram as respectivas vagas no quadro geral da Polícia de Segurança Pública, podendo, no entanto, permanecer ao serviço no comando distrital onde estavam colocados.

Art. 5.º Os vencimentos das praças da Guarda Nacional Republicana e dos agentes da Polícia de Segurança Pública e as gratificações dos sargentos da Guarda Nacional Republicana são os constantes dos mapas anexos a este diploma.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, e os artigos 61.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1968 e os encargos dele resultantes serão satisfeitos, no ano corrente, pelas sobras das verbas dos artigos 64.º, 94.º e 119.º do orçamento de despesas do Ministério do Interior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 30 de Outubro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I

Vencimentos das praças da Guarda Nacional Republicana

Categorias	Vencimentos (grupos com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958)
	Primeiro-cabo
Segundo-cabo com mais de cinco anos	1 700\$00
Segundo-cabo com menos de cinco anos	T
Soldado com mais de cinco anos	1 550\$00
Soldado com menos de cinco anos	U
Soldado provisório	1 250\$00

MAPA II

Vencimentos dos agentes da Polícia de Segurança Pública

Categorias	Vencimentos (grupos com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958)
Comissário-chefe	3 900\$00
Comissário	L
Chefe de esquadra	2 850\$00
Subchefe-ajudante	P
Primeiro-subchefe	2 300\$00
Segundo-subchefe	Q
Guarda de 1.ª classe com mais de cinco anos	1 700\$00
Guarda de 1.ª classe com menos de cinco anos	T
Guarda de 2.ª classe com mais de cinco anos	1 550\$00
Guarda de 2.ª classe com menos de cinco anos	U
Guarda provisório	1 250000

MAPA III

Gratificações mensais
dos sargentos da Guarda Nacional Republicana

Categorias	Gratificações mensais
Sargento-ajudante	500\$00
Primeiro-sargento	450\$00
Segundo-sargento	400\$00

Ministério do Interior, 30 de Outubro de 1968. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 23 704

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959, seja de três ou quatro o número de peritos a nomear para a prática dos exames médico-forenses na comarca de Loures.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 23 705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 40 876, seja criado na Cadeia Penitenciária de Coimbra um lugar de contra-mestre riscador de madeira, com o vencimento mensal de 1500\$ e o subsídio de custo de vida de 22 por cento;

a pagar pelo orçamento de receitas próprias daquele estabelecimento.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1968. — Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 48 675

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos do continente e ilhas adjacentes as tesourarias da Fazenda Pública consideram-se da classe atribuída às correspondentes repartições de finanças.

Art. 2.º — 1. Os tesoureiros são os chefes das suas repartições e têm, para todos os efeitos, inclusive no que respeita a vencimentos, categoria igual à dos chefes das respectivas repartições de finanças.

2. O Ministro das Finanças fixará, em portaria, o subsídio de residência aos tesoureiros da Fazenda Pública, propostos e auxiliares que prestem serviço nas ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública apenas podem ser transferidos, por motivo disciplinar, promoção, a seu pedido, ou por conveniência de serviço.

Art. 4.º — 1. Aos funcionários e demais servidores da Direcção-Geral da Fazenda Pública inscritos na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado ao Estado e seus serviços autónomos ou aos corpos administrativos anteriormente à sua inscrição na Caixa, aplicando-se ao cálculo do pagamento da indemnização devida o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e no artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

2. É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da entrada em vigor deste diploma, a todo o pessoal cujo direito à aposentação desde a data em que começou a prestar serviço ao Estado e seus serviços autónomos ou aos corpos administrativos se confere pelo presente diploma, para requerer a contagem de todo o tempo de serviço já prestado em qualquer situação; os pedidos de contagem serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações, instruídos com os documentos comprovativos.

Art. 5.º — 1. O Ministro das Finanças determinará, por portaria publicada no *Diário do Governo*, a classificação, criação ou desdobramento das tesourarias da Fazenda Pública de acordo com os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, observando-se, na parte aplicável, o que vai disposto no presente decreto-lei.

2. O Ministro das Finanças poderá autorizar a manutenção até ao sexénio dos funcionários que ocupem tesouraria da Fazenda Pública cuja classe seja modificada.

Art. 6.º É revogado o § único do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 7.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma.

Art. 8.º Na satisfação dos encargos com pessoal resultantes da execução deste diploma poderão ser utilizadas

as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 9.º Os concursos realizados para tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª e 2.ª classe mantêm a sua validade até ao esgotamento das respectivas listas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 30 de Outubro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 48 676

Considerando que as missões atribuídas à Guarda Fiscal, mormente na guarda de fronteiras e segurança interna, exigem do seu pessoal uma permanente e árdua actuação;

Considerando que os actuais vencimentos das praças não correspondem à qualificação social e preparação profissional que presentemente lhes é exigida;

Considerando, finalmente, que se torna necessário assegurar o seu regular recrutamento e a selecção dos quadros;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças da Guarda Fiscal passam a ter a seguinte classificação:

- a) Soldado provisório;
- b) Soldado com menos de cinco anos;
- c) Soldado com mais de cinco anos;
- d) Segundo-cabo com menos de cinco anos;
- e) Segundo-cabo com mais de cinco anos;
- f) Primeiro-cabo.

Art. 2.º O alistamento dos soldados na Guarda Fiscal será efectuado conforme as necessidades de incorporação, a requerimento dos interessados, mediante despacho do comandante-geral, após as provas de admissão estabelecidas e tem carácter provisório durante a frequência do centro de alistados, convertendo-se em definitivo logo que a terminem com aproveitamento.

Art. 3.º Os vencimentos das praças e as gratificações dos sargentos da Guarda Fiscal são os constantes dos mapas anexos a este diploma.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1968 e os encargos resultantes serão satisfeitos, no corrente ano, pelas disponibilidades das verbas dos artigos 157.º e 158.º do orçamento das despesas do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 30 de Outubro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I

Vencimento das praças da Guarda Fiscal

Categorias	Vencimentos (grupos com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958)
Primeiro-cabo	1 800\$00
Segundo-cabo com mais de cinco anos	1 700\$00
Segundo-cabo com menos de cinco anos	T
Soldados com mais de cinco anos	1 550\$00
Soldados com menos de cinco anos	U
Soldados provisórios	1 250\$00

MAPA II

Gratificações mensais dos sargentos da Guarda Fiscal

Categorias	Gratificações mensais
Sargento-ajudante	500\$00
Primeiro-sargento	450\$00
Segundo-sargento	400\$00

Ministério das Finanças, 30 de Outubro de 1968. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro das Comunicações e o Subsecretário de Estado do Orçamento, proferidos, respectivamente, em 14 e 21 do corrente, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento desta Administração para o ano económico de 1968:

Despesas com o material:

Do artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Semoventes»:

Alínea 1 «Viaturas com motor» — 500 000\$00

Do artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 6 «Cais, molhes e outras construções portuárias» — 500 000\$00 — 1 000 000\$00

Para o artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Móveis» + 1 000 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 29 de Outubro de 1968. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira.*